

BREVE PANORAMA SOBRE O ACORDO BRASIL – SANTA SÉ

BRIEF OVERVIEW OF THE BRAZIL - HOLY SEE AGREEMENT*

EDUARDO KLAUSNER**
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS, BRASIL

Resumo: O presente trabalho investiga os termos do Acordo Brasil – Santa Sé, a sua constitucionalidade, a sua finalidade e imprescindibilidade para a preservação de direitos humanos fundamentais, especialmente a liberdade religiosa e o direito à educação. Para tanto, adota-se o método documental e comparativo, examinando-se os termos do tratado, o ordenamento internacional e o interno das partes, auxiliado pela doutrina e pela jurisprudência.

Palavras-chave: Acordo Brasil – Santa Sé. Liberdade Religiosa. Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Concordata.

Abstract: This work investigates the terms of the Brazil – Holy See Agreement, its constitutionality, its purpose and indispensability for the preservation of fundamental Humans Rights, especially religious freedom and the right to education. In order to do so, the documentary and comparative method is adopted, examining the terms of the treaty, the international and internal order of the parties, aided by doctrine and jurisprudence.

Keywords: Brazil – Holy See Agreement. Religious Freedom. Human Rights. Fundamental Rights. Concordat.

* Artigo recebido em 09/01/2020 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 20/01/2020.

** Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro -UERJ. Pós-Doutorando em Direito pela PUC-Rio. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Professor da Universidade Católica de Petrópolis. E-mail:eduardo.klausner@ucp.br Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5051458097066444>

1. Introdução

O Acordo Brasil – Santa Sé foi firmado em 13 de novembro de 2008, no Estado da Cidade do Vaticano, entrou em vigor internacional em 10 de dezembro de 2009 (artigo 20) e, internamente, no Brasil, em 11 de fevereiro de 2010, por promulgação do decreto executivo n. 7.107.

Apesar da importância deste tratado internacional para a sociedade brasileira e dos seus dez anos de vigor, o mesmo é pouco conhecido e sua aplicação ainda suscita dúvidas. Assim, a justificativa para a presente pesquisa é apresentar panoramicamente o referido tratado e demonstrar ser o mesmo instrumento imprescindível para a preservação de direitos humanos fundamentais, especialmente no que concerne a liberdade religiosa e ao direito à educação. Para tanto, teceremos breves comentários sobre o seu teor e sobre seus artigos com base na doutrina, no ordenamento jurídico nacional, internacional e canônico, e na jurisprudência.

2. A Santa Sé

Como os Estados, a Santa Sé tem sua soberania reconhecida na comunidade internacional e na Organização das Nações Unidas (BALDISSERI, 2011, p. 23-30, 85 e s.), da qual participa na qualidade de observador.

O Papa governa a Santa Sé como monarca. A Santa Sé tem por território o Estado da Cidade do Vaticano, um enclave em Roma, capital da República Italiana, e a sua soberania é formalmente garantida pelo Estado italiano em razão do Tratado de Latrão de 1929 (DE LA BRIÈRE, 1930, p. 113-166).

O Tratado de Latrão é composto por acordos firmados entre a Santa Sé e a Itália, datados de 11 de fevereiro de 1929, que puseram fim a “Questão Romana” e fundaram o Estado da Cidade do Vaticano.

No processo de unificação da Itália, os Estados Pontifícios e a cidade de Roma, território da Santa Sé, foram invadidos pelas tropas do Rei da Sardenha e anexados definitivamente ao Reino em 1870, o que levou o Papa Pio IX a se refugiar no Palácio do Vaticano e a não reconhecer a soberania italiana (em 17 de março de 1861, o Rei Vitor Emanuel II proclamou o Reino da Itália e assumiu o título de Rei da Itália).

Pelos acordos de Latrão, a Santa Sé aceita a perda dos Estados Pontifícios e da cidade de Roma - decorrente da unificação italiana -, reconhece o Reino da Itália, e, em compensação, entre

outras vantagens, mantém a soberania sobre os 44 hectares do território do Vaticano - originalmente uma localidade na cidade de Roma - reconhecidos pela Itália como território do Estado da Cidade do Vaticano; sobre o Palácio de Castelgandolfo, situado em território italiano na cidade de Castelgandolfo; e, ainda, sobre as Basílicas de São João de Latrão, Santa Maria Maior e São Paulo Extramuros, situadas na cidade de Roma. Os acordos também concedem o reconhecimento de determinados direitos sobre instituições educacionais e religiosas sediadas em território italiano, imunidades diplomáticas, fiscais, compensações financeiras e inclui outras matérias de interesse religioso (MELLO, 2004, p. 562-563; ACCIOLY, SILVA, CASELLA, 2009, p. 552-553 e DE LA BRIÈRE, 1930, p. 113-166).

A Santa Sé, como os demais entes soberanos, promulga seu próprio direito, o direito canônico (KLAUSNER E ROSA, 2018), com o qual se organiza e ordena as relações sob sua jurisdição estatal, eclesial e religiosa, bem como celebra tratados, tratados esses que também criam e regulam direitos (tradicionalmente conhecido como direito concordatário) e participa de organismos internacionais.

Mesmo antes de 1929, e após a unificação da Itália e a conquista de Roma pelo Rei da Sardenha, a Santa Sé conservou a soberania, a independência e o livre exercício da sua autoridade especial, formalmente declarada pela Lei das Garantias de 13 de maio de 1871 promulgada pelo Reino da Itália. A Santa Sé sempre foi soberana e reconhecida por todos os Estados como tal, inclusive por Estados cuja população não professa a religião católica (MAZZUOLI, 2012, p. 441-448), ou que têm uma religião oficial, como Marrocos, Israel, Tunísia e Cazaquistão com os quais a Santa Sé também mantém acordos internacionais (BRASIL, 2009, p. 07).

De La Brière, em sua obra (1930, p. 159-160), destaca o discurso do embaixador do Brasil na Santa Sé, Carlos Magalhães de Azeredo, decano do corpo diplomático credenciado, na audiência solene de 9 de março de 1929, na qual o Papa Pio XI recebe felicitações da comunidade internacional pelo tratado reconhecendo a soberania papal sobre o novel estado pontifício. Nesse discurso, o embaixador brasileiro frisa que a permanência do corpo diplomático estrangeiro junto ao Papa, entre 1870 e 1929, durante a Questão Romana, atesta a realidade persistente do reconhecimento da soberania pontifical à luz do direito das gentes, apesar do desaparecimento do poder territorial que havia sido a garantia da independência temporal dos Papas.

Mazzuoli (2012, p. 440) também ressalta que o reconhecimento da personalidade internacional da Santa Sé é histórico e nunca foi contestado à luz do direito internacional. Em razão desta soberania, a Santa Sé mantém relações diplomáticas com 178 países, com organizações

internacionais e participa de diversos organismos intergovernamentais. Segundo Baldisseri, cento e oitenta e três embaixadores e representantes estrangeiros são credenciados junto a Santa Sé (BALDISSERI, 2011, p. 50-51).

A Santa Sé também mantém relações internacionais com o Brasil, que remontam ao Império, e que foram mantidas após a proclamação da República (TENÓRIO, 1976, p. 415-416). Baldisseri (2011, p. 56-57 e nota de rodapé n. 1) esclarece que o Decreto n. 119-A, de 07 de janeiro de 1890, já assegurava a liberdade religiosa no Brasil, e reconhecia, em favor de todas as igrejas e confissões religiosas, personalidade jurídica.

No entanto, não havia um tratado que regulamentasse as relações entre a Santa Sé e o Brasil. Em razão disso e após longa negociação, o Brasil e a Santa Sé firmaram o Acordo Relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, ratificado em 10 de dezembro de 2009 e promulgado por decreto do Poder Executivo brasileiro em 11 de fevereiro de 2010, Decreto n. 7.107.

3. Aspectos Gerais do Acordo

Examinando-se o Acordo Brasil – Santa Sé, constata-se no preâmbulo do tratado que o Brasil reconhece o direito canônico como o ordenamento jurídico que rege a Santa Sé, enquanto entidade soberana. Direito esse apto a obrigar seus jurisdicionados, assegurando, conseqüentemente, a possibilidade da aplicação do ordenamento jurídico da Santa Sé nas hipóteses reconhecidas pelo direito internacional privado brasileiro como de aplicação do direito estrangeiro (RODAS, 2015), além das hipóteses previstas expressamente no tratado. As normas de direito internacional privado brasileiro estão dispostas, especialmente, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No primeiro considerando do preâmbulo do Acordo, consta expressamente o reconhecimento da Santa Sé como suprema autoridade da Igreja Católica Apostólica Romana, “regida pelo Direito Canônico”. Também no quarto parágrafo do preâmbulo fica evidente a equiparação entre o ordenamento jurídico brasileiro e o canônico.

Segundo o artigo 31 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 7.030 de 2009, o preâmbulo de um tratado é importante para a sua adequada interpretação e aplicação, e deve ser considerado parte normativa do texto.

O Acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil disciplina os seguintes pontos: 1) assegura personalidade jurídica à Igreja Católica e às suas instituições; 2) atribui às instituições

assistenciais religiosas igual tratamento tributário e previdenciário fruído por entidades civis congêneres; 3) estabelece colaboração entre a Igreja e o Estado na tutela do patrimônio cultural do País, preservando a finalidade precípua de templos e objetos de culto; 4) reafirma o compromisso da Igreja com a assistência religiosa às pessoas que a requeiram e estejam em situações extraordinárias, no âmbito familiar, em hospitais ou presídios; 5) cuida do ensino religioso católico em instituições públicas de ensino fundamental, e também assegura o ensino de outras confissões religiosas nesses estabelecimentos; 6) confirma a atribuição de efeitos civis ao casamento religioso e dispõe sobre a eficácia de sentenças eclesiásticas nessa matéria; 7) estabelece o princípio do respeito ao espaço religioso nos instrumentos de planejamento urbano; 8) estabelece legalmente, em harmonia com a jurisprudência pacificada no Brasil sobre a assunto, a inexistência de vínculo empregatício dos ministros ordenados e fiéis consagrados mediante votos com as dioceses e os institutos religiosos equiparados; 9) assenta o direito de os bispos solicitarem visto de entrada aos clérigos, religiosos e leigos estrangeiros que convidarem para atuar no Brasil; 10) enseja que a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) possa, autorizada pela Santa Sé em cada caso, pactuar regulamentos sobre os direitos e obrigações versados no Acordo (BRASIL, 2009, p. 8).

Na parte dispositiva do tratado, deve ser destacado o artigo 3º, que estipula sobre o reconhecimento da personalidade jurídica da Igreja Católica “e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico”. Tal dispositivo reconhece ao ordenamento jurídico da Santa Sé capacidade extraterritorial de produzir efeitos no Brasil, no que tange a atribuição de personalidade jurídica às instituições eclesiásticas.

O Código Civil brasileiro está em harmonia com o disposto no Acordo. O artigo 44, IV, e § 1º, dispõe serem as organizações religiosas pessoas jurídicas de direito privado, de livre criação, organização, estruturação interna e funcionamento, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. Por sua vez, os artigos 45 a 52 do Código Civil dão o suporte legal necessário para o desenvolvimento das atividades das organizações religiosas.

O Código Civil brasileiro ao estipular quem são as pessoas jurídicas, preocupa-se também com a natureza jurídica das mesmas de maneira ampla, classificando-as como de direito público interno e externo e de direito privado em seu artigo 40 para, nos artigos seguintes, definir cada uma delas.

As organizações religiosas são pessoas jurídicas de direito privado, na forma do artigo 44, IV, do citado *Codex*. No entanto, a Igreja Católica, entre todas as organizações religiosas, tem um

caráter e uma natureza anômala, pois a Santa Sé, que governa a Igreja Católica Apostólica Romana e o Estado da Cidade do Vaticano, também é pessoa jurídica de direito público externo, conforme define o artigo 42 do Código Civil, por se enquadrar como ente regido pelo direito internacional público.

Questão da maior importância decorrente do Acordo é a possibilidade do direito da Santa Sé ser aplicado em jurisdição brasileira e vice-versa. O principal objeto de estudo da disciplina direito internacional privado na Ciência do Direito é a possibilidade de um Estado aplicar o direito estrangeiro em sua jurisdição. Se um Estado permite a aplicação do direito estrangeiro em determinadas relações jurídicas pluriconectadas, ou seja, conectadas a mais de um ordenamento jurídico estatal, é natural que, para o bem da Justiça, também proporcione a possibilidade de reconhecimento e execução de sentença estrangeira, desde que respeitados determinados critérios importantes para o foro, especialmente os concernentes a ordem pública.

O disposto no artigo 12 do Acordo estabelece que “o casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair casamento, produz os efeitos civis [...]”.

O Acordo, no parágrafo 1º. do artigo 12, também reconhece expressamente a jurisdição eclesiástica da Santa Sé em matéria matrimonial, e dispõe sobre a homologação de sentença eclesiástica como sentença estrangeira para o seu reconhecimento e execução no Brasil.

O parágrafo 1º. do artigo 12 trata de questão diretamente ligada a circulação internacional de sentenças, ou seja, à possibilidade da sentença ou decisão judicial transitada em julgado e prolatada em uma jurisdição estrangeira produzir efeitos e ser executada em outra jurisdição. O citado parágrafo prevê o reconhecimento e a eficácia das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé¹, pelo rito de homologação de sentenças estrangeiras.

No Brasil, as sentenças estrangeiras para produzirem efeitos jurídicos devem ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme artigo 105, I, “f”, da Constituição Federal. O rito processual está previsto nos artigos 960 a 965 do Código de Processo Civil, no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na Resolução n. 9 de 2005 do citado tribunal.

A primeira sentença estrangeira sujeita ao processo de homologação com fulcro no parágrafo 1º., do artigo 12, do Acordo Brasil – Santa Sé, foi reconhecida como válida e eficaz para

¹ A rigor, o Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, cf. *Lex Propria*, art. 35, de 2008.

produzir plenamente efeitos no Brasil, sem qualquer óbice (STJ, SE n. 6.516-VA [2011/0018250-4][f], Rel. Min.Pres.do STJ Felix Fischer, 16/5/2013).

Outras decisões já foram proferidas, inclusive reconhecendo a constitucionalidade do Acordo Brasil-Santa Sé e a adequação do direito canônico às garantias fundamentais de natureza processual, como o respeito ao princípio da igualdade, ao contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, SEC 11.962-EX, Rel. Min. Felix Fischer, j. 4/11/2015, DJe 25/11/2015, e do Supremo Tribunal Federal, ADI 4439/DF, Rel. designado para o acórdão, Min. Alexandre de Moraes, j. 27/09/2017.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça homologando a primeira sentença eclesiástica após o Acordo Brasil – Santa Sé estar em vigor, deixa evidente o pleno reconhecimento pelo Brasil da jurisdição da Santa Sé, da autoridade de seus juízes, e, conseqüentemente, da validade, coercibilidade e eficácia do seu direito canônico, apto e capaz de desconstituir uma relação jurídica constituída no plano religioso e também secular.

Frise-se que as organizações religiosas não estão somente obrigadas a observar o ordenamento jurídico da Santa Sé, mas também ao ordenamento jurídico brasileiro em suas atividades no Brasil, conforme se constata no artigo 2º. e no artigo 3º. do Acordo. Essas normas, apesar de parecerem supérfluas por tratarem de consequência própria da soberania brasileira sobre seu território e povo, são propícias, considerando que há quem defenda indevidamente uma absoluta imunidade de jurisdição das autoridades eclesiásticas e instituições católicas (vide PEREIRA JUNIOR e ABRANTES, 2018).

Por isso o Acordo prevê, no artigo 16º., uma importante regra de exceção às normas de direito do trabalho brasileiras. O vínculo entre ministros ordenados (clérigos) ou fiéis consagrados e suas Dioceses, Institutos Religiosos e organismos comparados não é de natureza trabalhista, mas religiosa². Assim como assegura que tarefas tipicamente pastorais realizadas por leigos, no intuito de colaboração com a atividade da Igreja, possam ser realizadas a título voluntário, não caracterizando relação de emprego, nos termos da legislação brasileira, no caso, a Lei nº. 9.608 de 1998.

O tratado preocupa-se com a segurança nacional e com a soberania brasileira ao proibir, no artigo 4º., que circunscrição eclesiástica existente no Brasil dependa de Bispo sediado em

² Cf. pacífica jurisprudência trabalhista, citada por MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Art. 16, o Acordo Brasil-Santa Sé e a laicidade do Estado: aspectos relevantes. *In*: BALDISSERI, Lorenzo e MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Acordo Brasil-Santa Sé Comentado**. S. Paulo: LTr, p. 370 a 372, 2012.

território estrangeiro³. Mas não impede que sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos estrangeiros sirvam nas dioceses brasileiras, podendo o visto para tanto ser solicitado pelo bispo às autoridades brasileiras, nos termos do artigo 17 do Acordo.

O âmago do tratado está no artigo 2º., no artigo 8º. e no artigo 13º., pois asseguram à Igreja Católica, com fundamento no direito à liberdade religiosa previsto na Constituição brasileira, desempenhar a sua missão apostólica exercendo publicamente suas atividades e assegurando o segredo do ofício sacerdotal, “especialmente o da confissão sacramental”.

O Código de Direito Canônico (CDC) dispõe, no Cân. 983 § 1º., ser o sigilo sacramental inviolável; “por isso é absolutamente ilícito ao confessor de alguma forma trair o penitente, por palavras ou de qualquer outro modo e por qualquer que seja a causa”. Há notícia recente de sacerdote católico condenado judicialmente na Europa por não revelar segredo recebido em confissão sacramental⁴, o que prova o quão importante é a norma do artigo 13º. do Acordo para a preservação do direito fundamental à liberdade religiosa no cotidiano da sociedade, mesmo em países com populações majoritariamente cristãs.

O artigo 5º. do Acordo é autoexplicativo, assegura às pessoas jurídicas eclesásticas, que também tenham fim assistencial, tratamento igualitário às demais organizações dessa natureza, no que concerne aos benefícios atribuídos pela legislação brasileira, principalmente quanto a imunidades e isenções fiscais. Esse artigo é complementado pelo artigo 15º, que, além de reforçar a imunidade tributária assegurada às confissões religiosas (artigo 150, VI, “b”, da Constituição Federal), assegura que as organizações sociais e educacionais católicas sem fins lucrativos receberão igualdade de tratamento às entidades filantrópicas, “inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção”.

O artigo 6º. também é claro, assegura a cooperação entre os contratantes na preservação de bens de valor histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, por também integrarem o patrimônio brasileiro.

O artigo 7º. é diretamente ligado aos artigos 2º. e 3º., uma vez que obriga ao Brasil a proteger locais de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo. Tal norma repete o já disposto no artigo 5º. VI, da Constituição Federal brasileira (CF).

³ Este dispositivo é comum e também está presente nos Acordos entre a Santa Sé e outros Estados, *v.g.*, Peru, Portugal, Polónia, Itália e Eslovénia.

⁴ Cf. **Gaudium Press**. 18.12.2018. Disponível em: <https://www.gaudiumpress.org/content/100002-Belgica--Sacerdote-e-condenado-a-prisao-por-nao-revelar-segredo-de-Confissao>. Acesso em 16 de agosto de 2019.

O artigo 14º. assegura o empenho do Brasil na destinação de espaços para fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano. O planejamento urbano é previsto no artigo 182 da CF, regulamentado pela Lei federal nº. 10.257 de 2001, em razão da competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (artigo 21, XX, CF).

4. A educação cristã

O artigo 10º. trata das instituições de ensino católicas sediadas no Brasil, e as coloca a serviço da sociedade brasileira em conformidade com os seus fins, observando a legislação brasileira inclusive para obtenção dos graus e títulos. Também assegura à Igreja Católica o direito a instituir e manter seminários e instituições culturais.

O artigo 9º. da convenção, apesar da sua singeleza literal, ao dispor sobre o reconhecimento recíproco “de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação”, observando-se às exigências dos ordenamentos jurídicos das partes, na prática é tema complexo referente ao sistema de educação superior das partes.

No Brasil, a revalidação dos diplomas de graduação e o reconhecimento obrigatório de diplomas de pós-graduação estrangeiros estão previstos na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, Lei nº. 9.394 de 1996, artigo 48, para produzirem os efeitos de direito inerentes aos títulos universitários no Brasil.

A Resolução nº. 3, promulgada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação brasileiro, em 22 de junho de 2016, e publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de junho de 2016, regulamenta a citada lei, assim como a Portaria Normativa n. 22, do Ministro de Estado da Educação, promulgada em 13 de dezembro de 2016, estipula minuciosamente os atos procedimentais para o trâmite documental e institui a Plataforma Carolina Bori⁵, de adesão voluntária pelas instituições revalidadoras e reconhecedoras, para subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas.

4.1. O sistema de educação superior adotado pela Santa Sé

A Santa Sé ratificou diversos tratados objetivando adequar-se ao desiderato europeu de construção de um espaço comum para a educação superior - a *European Cultural Convention*, a *European Convention on the Academic Recognition of University Qualifications* e, especialmente, a *Convention*

⁵ Disponível em: <http://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=inicial>. Acesso em 7 de janeiro de 2020.

on the Recognition of Qualifications Concerning Higher Education in the European Region -, e aderiu ao Processo de Bologna para a construção de um espaço europeu integrado de alto nível para a educação superior.

O objetivo do Processo de Bologna é harmonizar o sistema de educação superior e a atribuição de graus e títulos acadêmicos pelos Estados associados, de modo a permitir a comparação e a equiparação dos cursos superiores entre os países membros, inclusive para fins de mútuo reconhecimento dos direitos decorrentes dos graus, títulos e diplomas universitários concedidos⁶.

O Processo de Bologna adota o sistema de três ciclos⁷ de estudos acadêmicos de nível superior, podendo o segundo ciclo ser equivalente ao mestrado (dependendo de quantos créditos o estudante cumprir no primeiro e no segundo ciclo), e sendo o terceiro ciclo equivalente ao doutorado. O segundo ciclo deve ter de 60-120 ECTS (*European Credit Transfer and Accumulation System*) e o estudante deve apresentar uma dissertação. O terceiro ciclo corresponde ao doutorado e não há créditos ou disciplinas obrigatórias a serem cursadas, exige-se tese doutoral⁸.

O ECTS propicia ao estudante e às instituições de ensino um critério fixo para avaliar e determinar o número de horas dedicadas às disciplinas cursadas e, assim, possibilitar a sua contabilização em caso de retorno de estudantes estrangeiros ao país de origem, para o aproveitamento de estudos ou para a revalidação e o reconhecimento de diplomas de graduação e pós-graduação *stricto sensu*.

Por sua vez, no Livro III, Título III, Capítulos II e III do Código de Direito Canônico, a Santa Sé trata das instituições de ensino superior. O Código, como lei geral, complementa a Constituição Apostólica *Ex Corde Ecclesiae*, de 15 de agosto de 1990, destinada às universidades católicas. Também complementa a Constituição Apostólica *Sapientia Christiana*, promulgada junto com o regulamento da Sagrada Congregação para a Educação Católica, em 15 de abril de 1979, e a Constituição Apostólica *Veritatis Gaudium*, de 8 de dezembro de 2017, que atualiza a *Sapientia Christiana* e está plenamente em vigor desde 8 de dezembro de 2019 (conforme artigos 88 e 89), destinadas às universidades eclesiais.

⁶ Ver, <http://www.ehea.info/>.

⁷ Cf. <http://ehea.info/page-three-cycle-system>. Acesso em 7 de janeiro de 2020

⁸ Cf. *idem*.

As universidades católicas seguem a legislação nacional de sua sede. As faculdades e universidades eclesíásticas dependem diretamente da Santa Sé em relação à organização dos estudos e dos diplomas concedidos, fazendo parte do sistema de estudos superiores da Santa Sé⁹.

As universidades católicas são instituições de educação superior e pesquisa dedicadas às diversas áreas do conhecimento, “levando-se em conta a doutrina católica” (Código de Direito Canônico – CDC, Cân. 809). A ereção de uma universidade católica compete às autoridades eclesíásticas em geral, mas especialmente aos Bispos diocesanos e às organizações religiosas. No Brasil temos diversas universidades católicas, como a Universidade Católica de Petrópolis. Essas instituições de ensino superior sediadas no Brasil são brasileiras, submetem-se à legislação brasileira e à fiscalização da autoridade de ensino brasileira, além de se submeterem à legislação canônica. Os títulos, graus e qualificações que concedem observam normas brasileiras e são reconhecidos pelas autoridades brasileiras.

As universidades e faculdades eclesíásticas são aquelas orientadas para estudar e “pesquisar as disciplinas sagradas ou as com elas ligadas, e para formar cientificamente os estudantes nessas disciplinas” (CDC, Cân. 815). São consideradas disciplinas sagradas e objeto especial da atividade de ensino das faculdades e universidades eclesíásticas as ministradas pelas faculdades de Teologia, Direito Canônico e Filosofia, reguladas pela Constituição Apostólica *Sapientia Christiana* e pela Constituição Apostólica *Veritatis Gaudium*, e normas complementares da Congregação para a Educação Católica.

O artigo 46 da *Veritatis Gaudium* dispõe que os graus acadêmicos conferidos pelas faculdades eclesíásticas são o Bacharelato, a Licenciatura e o Doutorado, e o artigo 49 exige para o Doutorado prévia Licenciatura, bem como tese autoral que represente efetiva contribuição para o progresso da ciência, publicamente defendida, aprovada e publicada.

A formação em Direito Canônico exige prévia graduação em Faculdade de Teologia e, aos que não cursaram Teologia, mesmo aos que sejam graduados em Direito, cursar o primeiro ciclo de dois anos em Teologia com carga mínima de cento e vinte ECTS. Portanto, não há graduação em direito canônico, apenas pós-graduação. As características dessa pós-graduação e o

⁹ Cf. Congregazione per L'Educazione Cattolica della Santa Sede: Quadro delle Qualifiche. Disponível em: <http://www.educatio.va/content/cec/it/studi-superiori-della-santa-sede/quadro-nazionale-delle-qualifiche.html>. Acesso em 7 de janeiro de 2020.

reconhecimento no Brasil dos correspondentes graus e títulos conferidos são abordados em outro trabalho¹⁰, considerando a especificidade do tema e o objetivo geral do presente artigo.

Estas faculdades e universidades eclesiásticas são erigidas pela Santa Sé ou dependem de sua aprovação expressa, e são submetidas a sua supervisão direta, conforme Cân. 816 do Código de Direito Canônico (CDC). Somente essas instituições conferem graus acadêmicos com efeitos canônicos na Igreja Católica e em nome da Santa Sé, segundo o Cân. 817 do CDC e tópico VI do Proêmio e artigos. 2º. e 6º. da *Sapientia Christiana*. O artigo 34 do Regulamento da Sagrada Congregação para a Educação Católica é claro ao dispor que os graus acadêmicos conferidos por faculdades e universidades eclesiásticas o são em nome do Sumo Pontífice.

Essas instituições de ensino superior eclesiásticas podem ser da Santa Sé, como a Pontifícia Universidade Gregoriana (nos termos do Tratado de Latrão), ou eventualmente podem estar sediadas no estrangeiro e pertencerem a uma diocese ou organização religiosa. No Brasil, não temos universidades eclesiásticas, mas cinco faculdades eclesiásticas sediadas na região sudeste: Faculdades de Filosofia e Teologia da Companhia de Jesus, em Belo Horizonte, MG; Faculdade de Teologia da PUC-Rio e a Faculdade Eclesiástica de Filosofia João Paulo II, da Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro, no Rio de Janeiro, RJ; e a Pontifícia Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção da PUC - S. Paulo, São Paulo, SP¹¹.

O sistema acadêmico eclesiástico da Santa Sé prevê que institutos eclesiásticos de estudos superiores sejam coligados a faculdades ou universidades eclesiásticas para que, observadas às regras dessas faculdades ou universidades e às da Santa Sé na ordenação dos estudos, obtenham os estudantes desses institutos os graus acadêmicos conferidos por essas faculdades e universidades. Afiliação, Agregação e Incorporação são os nomes jurídicos para essa coligação entre a instituição de ensino superior romana com institutos de estudos superiores ao nível de primeiro, segundo e terceiro ciclos de estudos (bacharelado, mestrado e doutorado)¹².

A concessão do título *pontifícia (o)* em favor de instituição de ensino católica é outorgado especialmente e diretamente pela Santa Sé (HORTAL, 2008, p. 218), mas não é exclusivo das universidades eclesiásticas, também pode ser concedido às universidades católicas. O título dá

¹⁰ Aprovado para publicação em 2019 na Revista Quaestio Iuris, disponível on line in < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/index> >.

¹¹ Cf. < <http://www.educatio.va/content/cec/it/istituzioni---facolta.html> >. Acesso em 16 de agosto de 2019.

¹² Cf. explana a Congregazione per l'Educazione Cattolica della Santa Sede. Disponível em: www.educatio.va/content/cec/it/studi-superiori-della-santa-sede.html. Acesso em 09 de fevereiro de 2017. Nesse sentido também, HORTAL in SANTA SÉ. *Código de Direito Canônico*, 2008, nota ao Cân. 816, p. 219).

especial dignidade à instituição de educação superior, tanto que, dentre aproximadamente mil e oitocentas universidades católicas no mundo, apenas poucas ostentam tal título¹³.

4.2. A educação religiosa

O artigo 11 do Acordo institui o ensino religioso católico facultativo nas escolas públicas fundamentais, assim como o de outras confissões religiosas, sem discriminação. O comando normativo não é novo e já constava da Lei n. 9.394 de 1996, bem como é direito assegurado na Constituição Federal, artigo 210, § 1º. O interessante é que o tratado assegura expressamente o direito ao ensino religioso confessional, e garante os mesmos direitos aos católicos e aos membros de outras confissões religiosas.

Este ensino deverá ser confessional e não aconfessional ou “ecclético”, apenas no intuito de lecionar valores universais comuns aos diversos credos religiosos (SAMPEL, 2018, p. 69-74). “O genuíno ensino religioso consiste na exposição sistemática e didática do conteúdo de determinada religião”, frisa Sampel (2018, p. 66). As religiões têm o direito ao ensino confessional e a decidir o conteúdo das lições (BORJA, 2012, p. 307)

Apesar da clareza solar dos dispositivos constitucionais e legais brasileiros, o Ministério Público Federal pretendeu obter a declaração de inconstitucionalidade do tratado por conta do dispositivo em comento. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) recebeu o número 4.439/DF de 2010, e foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos, Relator nomeado para o acórdão, Ministro Alexandre de Moraes, *in verbis*:

Ementa

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a)

¹³Cf. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS. Reitor Prof. Wolmir Therezio Amado. **Esclarecimentos do Reitor sobre o reconhecimento pontifício da Católica como PUC Goiás, 16 de setembro de 2009**. Disponível em: www.ucg.br/ucg/avisos/0249.asp. Acesso em: 9 de fevereiro de 2017. Segundo noticiado pela Canção Nova, a PUC Goiás passou a ser a sétima Pontifícia Universidade Católica do Brasil e a trigésima primeira do mundo, cf. **Universidade Católica de Goiás tem reconhecimento pontifício**. Disponível em: <https://noticias.cancaonova.com/brasil/universidade-catolica-de-goias-tem-reconhecimento-pontificio/>. Acesso em 7 de janeiro de 2020.

proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

5. Considerações Finais

Como foi demonstrado, o tratado entre o Brasil e a Santa Sé é essencial para o povo brasileiro, para preservação dos direitos humanos fundamentais, concretizando o direito à liberdade em seu sentido mais amplo.

Os direitos assegurados são universais, como é característico aos direitos humanos, e não se limitam a população que professa a fé católica, beneficiando toda a população brasileira, assegurando a todos o direito à liberdade e à educação religiosa de maneira ampla, efetiva e eficaz.

Referências

- ACCIOLY, Hildebrando, SILVA, G.E. do Nascimento, e CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 17^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BALDISSERI, Lorenzo. **Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil – Santa Sé, intervenções**. S. Paulo: Ltr, 2011.
- BALDISSERI, Lorenzo e MARTINS FILHO, Ives Gandra (coordenadores). **Acordo Brasil – Santa Sé Comentado**. S. Paulo: LTr., 2012.
- BORJA, Célio. Art. 11. Constitucionalidade do art. 11 do Acordo Brasil – Santa Sé. *In*: BALDISSERI, Lorenzo e MARTINS FILHO, Ives Gandra (organizadores). **Acordo Brasil – Santa Sé Comentado**. S. Paulo: LTr, p. 307, 2012.
- BRASIL, Senado Federal. **Acordo Brasil – Santa Sé**. Brasília: Senado Federal, 2009.
- BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. Resolução n. 3, de 22 de junho de 2016. **Diário Oficial da União**, n.119, 23 de junho de 2016, p. 9-10. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21652040/do1-2016-06-23-resolucao-n-3-de-22-de-junho-de-2016-21651958. Acesso em 7 de janeiro de 2020.
- BRASIL. **Portaria Normativa n. 22, do Ministro de Estado da Educação, promulgada em 13 de dezembro de 2016**. Plataforma Carolina Bori. Brasília, DF: CAPES, [2016]. Disponível em: <https://www.capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/14122016-PORTARIA-NORMATIVA-N-22-DE-13-DE-DEZEMBRO-DE-2016.pdf>. Acesso em 7 de janeiro de 2020.
- BRASIL. **Plataforma Carolina Bori**. Brasília, DF: MEC. Disponível em: <http://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=inicial>. Acesso em 7 de janeiro de 2020.
- BRASIL. **Decreto n. 7.107 de 11 de fevereiro de 2010. Acordo Brasil – Santa Sé**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em 7 de janeiro de 2020.
- BRASIL. **Lei 9.394 de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 7 de janeiro de 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Decreto n. 7.030 de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, com reserva aos artigos 25 e 66.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 7 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 7 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 7 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil – CPC.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 7 de janeiro de 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Inicio>. Acesso em 7 de janeiro de 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 7 de janeiro de 2020.

CANÇÃO NOVA. Universidade Católica de Goiás tem reconhecimento pontifício. S. Paulo, 10 de setembro de 2009. Disponível em: <https://noticias.cancaonova.com/brasil/universidade-catolica-de-goias-tem-reconhecimento-pontificio/>. Acesso em 7 de janeiro de 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Sítio e documentos. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list>. Acesso em 7 de janeiro de 2020.

DE LA BRIÈRE, Yves. “La Conditione Juridique de la Cité du Vatican”. **Recueil de Cours**, v. 33. Académie de Droit International de la Haye, p. 113-166, 1930.

EUROPEAN HIGHEAR EDUCATION AREA AND BOLOGNA PROCESS. Disponível em: <http://www.ehea.info/>. Acesso em 7 de janeiro de 2020.

EPC. Bélgica: Sacerdote é condenado a prisão por não revelar segredo de Confissão. **Gaudium Press**, 18.12.2018. Disponível em: <https://www.gaudiumpress.org/content/100002-Belgica--Sacerdote-e-condenado-a-prisao-por-nao-revelar-segredo-de-Confissao>. Acesso em 16 de agosto de 2019.

HORTAL SJ, Jesús Pe., in SANTA SÉ. **Código de Direito Canônico.** Tradução: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. 9ª.ed., S. Paulo: Ed. Loyola, 2008.

KLAUSNER, Eduardo Antônio e ROSA, Pedro Paulo de Carvalho. “Sobre a natureza do Direito Canônico”. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 10, n. 1, p. 40-62, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª. Ed. S. Paulo: RT, 2012.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. V.1. 15ª. ed. Rio: Renovar, 2004.

PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge, e ABRANTES, Renato Moreira. Autonomia institucional da Igreja Católica e a ingerência indevida do estado brasileiro por eventuais ilícitos canônicos: análise do caso de Formosa – GO, à luz do Tratado Brasil – Santa Sé de 2010. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 15, n. 2, p. 423-439, 2018. DOI: 10.5102/rdi.v15i2.5290. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5290>. Acesso em 7 de janeiro de 2020.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS. Reitor Prof. Wolmir Therezio Amado. **Esclarecimentos do Reitor sobre o reconhecimento pontifício da Católica como PUC Goiás, 16 de setembro de 2009**. Disponível em: <http://www.ucg.br/ucg/avisos/0249.asp>. Acesso em 9 de fevereiro de 2017.

RODAS, João Grandino. Direito Canônico é aplicável no Brasil, por força de tratado ou de regras conflituais. **Consultor Jurídico – Conjur**, S. Paulo, 10/12/2015, 8h. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-10/olhar-economico-direito-canonical-aplicavel-brasil-tratado-internacional>. Acesso em 07 de janeiro de 2020.

SAMPEL, Edson Luiz. O pacto diplomático ultimado entre o Brasil e a Santa Sé. **Revista de Cultura Teológica**, ano XXVI, n. 91, jan/jun. São Paulo: PUC – S. P. 2018. Disponível em: <file:///E:/Meus%20Documentos/DIREITO%20E%20IGREJA/ACORDO%20BRASIL%20ANTA%20S%C3%89/Pacto%20Brasil%20Santa%20S%C3%A9%20por%20Edson%20L.%20Sampel.pdf>. Acesso em 16 de agosto de 2019.

SANTA SÉ. **Código de Direito Canônico**. Tradução: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. 9ª.ed., S. Paulo: Ed. Loyola, 2008.

SANTA SÉ. João Paulo II, PAPA. **Constituição Apostólica “Sacrae Disciplinae Leges” de Promulgação do Código de Direito Canônico**. Roma, Palácio Vaticano, 1983.

SANTA SÉ. João Paulo II, PAPA. **Constituição Apostólica “Sapientia Christiana”**. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/apost_constitutions/documents/hf_jp-ii_apc_15041979_sapientia-christiana.html. Acesso em 10 de março de 2018.

SANTA SÉ. Comissão para a Revisão do Código de Direito Canônico. **Prefácio. Código de Direito Canônico.** Vaticano, 1983. *In*: SANTA SÉ. **Código de Direito Canônico.** Tradução: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. 9ª.ed., S. Paulo: Ed. Loyola, 2008.

SANTA SÉ. Congregazione per l'Educazione Cattolica della Santa Sede. Disponível em: <http://www.educatio.va/content/cec/it/studi-superiori-della-santa-sede.html>. Acesso em 09 de fevereiro de 2017.

SANTA SÉ. Congregazione per l'Educazione Cattolica della Santa Sede: Quadro delle Qualifiche. Disponível em: <http://www.educatio.va/content/cec/it/studi-superiori-della-santa-sede/quadro-nazionale-delle-qualifiche.html>. Acesso em 7 de janeiro de 2020.

SANTA SÉ. Cúria Romana. Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccatheduc/documents/rc_con_ccatheduc_20051996_profile_en.html. Acesso em 7 de janeiro de 2020.

SANTA SÉ. João Paulo II, PAPA. **Constituição Apostólica Pastor Bonus Sobre a Cúria Romana.** Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/apost_constitutions/documents/hf_jp-ii_apc_19880628_pastor-bonus-index.html. Acesso em 7 de janeiro de 2020.

SANTA SÉ. BENEDICTUS PP XVI. **Litterae Apostolicae Motu Proprio Datae Antiqua Ordinatione Quibus Supremi Tribunalis Signaturae Lex Propria.** Disponível em: http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/la/apost_letters/documents/hf_ben-xvi_apl_20080621_antiqua-ordinatione.html. Acesso em 22 de agosto de 2019.

TENÓRIO, Oscar. **Direito Internacional Privado**, v. 2. 11ª.ed., Rio: Freitas Bastos, 1976.

Universidade Católica de Petrópolis
Centro de Teologia e Humanidades
Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis
Tel: (24) 2244-4000
lexhumana@ucp.br
<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana>



KLAUSNER, Eduardo Antônio. BREVE PANORAMA SOBRE O ACORDO BRASIL - SANTA SÉ. **Lex Humana**, v. 11, n. 2, dez. 2019. ISSN 2175-0947. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1842>>.